

O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE (PSC) EM RELAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS IMPACTOS DAS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL NA VIDA DO INDIVÍDUO ENCARCERADO

Marli Alves da SILVA ¹
Silvia Helena MANFRIN ²

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo problematizar sobre a pena restritiva de direito, especificamente na modalidade da Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e o seu caráter ressocializador, em comparação a pena privativa de liberdade e os rebatimentos na vida dos indivíduos encarcerados no Brasil. Será feita uma breve contextualização do surgimento da pena privativa na legislação brasileira, bem como o objetivo pelo qual ela foi criada. O artigo trará uma breve apresentação da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), sua finalidade, atividades desenvolvidas, as demandas institucionais e a equipe técnica existente no local. A ideia de discussão para este artigo surge a partir do campo de estágio em Serviço Social na Instituição, que tem como função executar e acompanhar o cumprimento das Penas e Medida Alternativas e, dentre elas, a Prestação de Serviço a Comunidade. As penas alternativas possuem um caráter punitivo, preventivo e ressocializador, evitando assim os males da prisão. No Brasil elas surgiram em 1984, introduzidas na legislação, sendo destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo. Possui um caráter educativo e não afasta o indivíduo do convívio em sociedade, no entanto, elas ainda são pouco conhecidas pela sociedade e ainda há uma resistência pelas entidades socioassistenciais em aceitar receber prestadores.

Palavras-chave: Pena Privativa. Pena Alternativa. Ressocialização. Serviço Social.

¹ Discente do 4º ano do Curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: maadasi@hotmail.com.

² Docente do Curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Orientadora do artigo. E-mail: silviamanfrin@toledoprudente.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é realizado a partir do estágio supervisionado, Módulo IV, e a disciplina de Supervisão Acadêmica IV do Curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Ele tem como objeto explicar acerca das penas alternativas na modalidade de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e seu caráter ressocializador em relação a pena privativa de liberdade, com seus profundos rebatimentos provocados na vida dos indivíduos encarcerados. Para isso será discutido o sistema carcerário, especificamente no Estado de São Paulo, bem como os dados sobre o crescente número de presos e a ressocialização que se propõe a partir do sistema punitivo de prisão.

Para melhor compreendermos a aplicabilidade das penas e medidas alternativas se faz necessário traçar a trajetória histórica, para uma adequada concepção das execuções das penas e medidas alternativas.

Para Costa (2000, p. 17), a palavra pena é muito discutida e alguns afirmam que vem do latim *poena*, que significa castigo, suplício. Sendo assim, quando o indivíduo vive em sociedade faz um contrato social, cedendo parcela dos seus direitos e recebendo ainda obrigações a serem cumpridas para conviver em sociedade, geridas pelo Estado, que dita às regras e a pena a ser aplicada aos transgressores.

Ao longo da história o homem punia o infrator de forma desumana, por meio dos castigos corporais, mutilações e açoites, além da pena de morte. A pena de prisão surge como alternativa de substituição às violações humanas citadas, cujo objetivo é recuperar o infrator e tornando a partir daí um grande avanço.

Para Bitencourt (1999, p. 1), quando a prisão se converteu na principal resposta penológica [...] acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente [...] esse otimismo inicial desapareceu e, atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional.

Em contrapartida a esse colapso da pena privativa de direito surgem as penas restritivas de direito ou alternativas, passando a serem adotadas como substitutivas.

Jesus (1998, p. 28) cita a definição das Regras de Tóquio: “Alternativas penais constituem sanções e medidas que não envolvem a perda da liberdade”.

A recomendação de penas alternativas se deu a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos que reconheceu a dignidade como fundamento da liberdade, da justiça e da paz, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, tornando-se um grande marco.

Conforme disposto pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), (2014, p. 18), a “área” ou “campo” sócio jurídico apresenta no tempo presente uma perspectiva singular para a atuação profissional, que percebe o Direito como um complexo carregado de contradições”.

Nessa perspectiva a atuação do assistente social nesse campo demanda a busca por ações que venham a produzir uma realidade emancipatória, não devendo ser confundida com cunho autoritário, distanciando dos princípios éticos que norteiam a profissão.

O referencial teórico-metodológico utilizado para debater a respeito da Pena Privativa de Liberdade e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) foi à pesquisa bibliográfica, eletrônica e os referencias teóricos e metodológicos do Serviço Social, bem como artigos pertinentes ao assunto.

2 A CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

As Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMAs) possuem a finalidade fornecer suporte técnico, administrativo, orientação e acompanhamento das penas e medidas alternativas. A CPMA de Presidente Prudente foi implantada em agosto de 2006, funciona em prédio locado pela Prefeitura Municipal, com equipe técnica composta por 02 assistentes sociais, 02 oficiais administrativos, 02 estagiários de Serviço Social e 01 estagiário de Psicologia.

No Estado de São Paulo existem atualmente 69 CPMAs e na Região Oeste do Estado 17 regionais, onde encontra-se localizada a unidade de atendimento de Presidente Prudente.

As unidades são implantadas a partir da manifestação de interesse do juízo da Execução Criminal da Comarca, por meio de ofício enviado a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP). Segundo o Coordenador de Reintegração Social e Cidadania, Mauro Rogério Bitencourt, o processo de trabalho das equipes técnicas é de natureza psicossocial, ainda que a demanda e o produto do trabalho sejam jurídicos, de natureza processual ou penal.

As penas alternativas são punitivas, porém possuem caráter educativo e social, substituindo a pena privativa de liberdade e não afastando o indivíduo do convívio social.

Conforme a SAP (s/a, p. 8), os tipos de pena restritiva de direitos (alternativas) previstas no artigo 43 do Código Penal são:

- I. Prestação pecuniária; Pagamento em dinheiro á vitima aos seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, cestas básicas, etc.;
- II. Perda de bens e valores: pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada legislação especial, sendo bens móveis e imóveis; e valores, títulos, ações, e outros papéis que representem dinheiro;
- III. Vetado.
- IV. Prestação de serviço á comunidade ou a entidades públicas: atribuições de tarefas gratuitas ao condenado;
- V. Interdição temporária de direitos (proibição do exercício do cargo, proibição do exercício da profissão, proibição de frequentar determinados lugares, suspensão da habilitação de dirigir veículos);
- VI. Limitação de fim de semana: cinco horas diárias aos sábados e domingos, em casa de albergado, podendo ser ministrados cursos e palestras bem como atividades educativas.

Dentre as penas alternativas previstas acima, a mais aplicadas é a de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), sendo acompanhada pela CPMA. A intervenção desenvolvida pela equipe técnica auxilia o juízo da Execução Criminal e os juizados Especiais Criminais cujo objetivo é dirigido para cumprimento eficaz a pena ou medida alternativa.

São demandas Institucionais da Central de Penas e Medidas Alternativas (SAP, s/a, p. 16):

- Entrevista Inicial;
- Levantamento das demandas apresentadas;
- Captação de vagas;
- Encaminhamento;
- Acompanhamento e Monitoramento;
- Controle de frequência;
- Visitas aos postos de trabalho;
- Reuniões com representantes dos postos de trabalhos com prestadores;
- Informações ao judiciário;

A acolhida e a entrevista são feitas por técnicos ou estagiários nas áreas de Serviço Social e Psicologia, com objetivo de traçar um perfil psicossocial do beneficiário, por meio de uma escuta qualificada e a construção de um vínculo, além de promover orientações sobre a pena imposta, de modo que este a cumpra regularmente e não tenha intercorrências durante o processo de cumprimento.

As entidades que receberão os prestadores³ são as que possuem caráter filantrópico e sem fins lucrativos, governamentais e não governamentais. Os serviços prestados pelo beneficiário nas entidades são gratuitos e sem vínculos trabalhistas e previdenciários, sendo de responsabilidade das entidades atestar a frequência do prestador por meio do relatório de frequência devidamente assinado por ambas as partes e carimbado pela entidade, bem como enviar o relatório mensal à CPMA para posterior informação ao judiciário.

Outra modalidade de pena é a Medida Educativa (ME), executada e monitorada pela CPMA de Presidente Prudente. Esta consiste em reuniões e palestras educativas, estabelecidas pelo poder judiciário, em sua maioria como sentença aos flagrantos do uso de drogas⁴. Este acompanhamento é realizado por meio de reuniões semanais voltadas à ressocialização e conscientização quanto ao uso de drogas, realizadas em Pastorais da Sobriedade ligadas à Igreja Católica e Evangélica e por meio do grupo “Uma Medida Para a Vida”, desenvolvido pela CPMA.

O assistente social dentro da Instituição é o profissional responsável por fornecer ao judiciário suporte técnico e informações sobre o andamento das penas alternativas, incluindo o acompanhamento do cumprimento da PSC, por meio de ofícios e pareceres enviados as varas correspondentes.

Também é importante pontuarmos que a natureza dos serviços da CPMA é processual, sendo necessário construir articulações com a rede socioassistencial para que a prática do Serviço Social não se torne isolada e fragmentada, sendo esse um desafio para o assistente social na Instituição.

Vale destacar ainda o trabalho realizado pelo grupo “Uma Medida Para a Vida”, realizado desde 2010 e desenvolvido pela assistente social da Instituição, cuja metodologia consiste na orientação e reflexão sobre o uso abusivo de drogas e com o objetivo de propiciar aos participantes espaços para identificar o que este consumo tem provocado em suas vidas, podendo escolher a melhor medida para si.

3 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Ao longo do tempo a sociedade sempre buscou uma forma de punir os indivíduos que transgrediam os costumes e as leis e, como forma de punição, eram

³ Indivíduos que cumpre PSC.

⁴ Art. 28º da Lei Nº 11.343/06.

empregados diferentes métodos punitivos de acordo com cada período histórico, em retribuição ao mal praticado.

Segundo Costa (2000, p. 22), durante a história do homem diversas eram as penas aplicadas, porém todas direcionadas ao corpo do infrator, como a mutilação, o castigo corporal ou até mesmo a pena de morte.

O século XVI foi marcado pela exploração do trabalho escravo na prisão flutuante de Gales, uma das mais cruéis de seu tempo.

Conforme Bitencourt (2011, p. 38) aponta, na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência das penas privativas de liberdade, na construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

O século XVII foi marcado pela criação das Instituições ou Casas de Correção, criadas para tratar a pequena delinquência, voltadas aos (vagabundos, prostitutas, ladrões).

Bitencourt (2011, p. 28) destaca ainda que até o fim do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. A finalidade da prisão era apenas custódia até a execução final, que poderia ser açoite, mutilação ou a morte em praça pública, com consumações de crueldade.

Observa-se que a punição tinha o objetivo de atingir o corpo, além de instigar ainda mais a violência. O autor ainda acrescenta que a prisão era uma espécie de antessala de suplícios e usava-se a tortura frequentemente para descobrir a verdade.

Diante da legislação criminal na Europa, a reforma não poderia esperar mais:

As correntes Iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau seriam fieis representantes, fazem severas críticas aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente. Esse movimento de ideias atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência em série de pessoas com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo. Dentre elas Beccaria, Howard e Bentham. (BITENCOURT, 2011, p. 52)

Buscava-se com a corrente Iluminista uma reforma humanitária, que levasse em consideração as condições sociais em que o indivíduo estava inserido e um julgamento justo ao apenado.

Bitencourt (2011, p. 49), pontua que houve um crescimento excessivo de delinquentes em todo o velho continente. A pena de morte caiu em desprestígio e não respondia mais aos anseios da justiça. Com a crise da pena de morte dá-se origem a nova sanção penal, a pena privativa de liberdade.

Costa (2000, p. 26) destaca a influência da igreja na evolução da pena privativa de liberdade, ao reservar um espaço físico ao clero mais rebelde para que pudesse se arrepender dos seus pecados, influenciando ainda o aspecto arquitetônico da prisão e na origem da palavra penitenciária, derivada de penitência.

Bitencourt (2011, p. 25) elucida que a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a sua progressiva abolição, mas a de sua reforma.

No Brasil, segundo Costa (2000, p. 12), para se legalizar o comportamento humano foi importada a legislação portuguesa e a primeira ordenação foi Afonsina, em 1446, a segunda foi Manuelina (1514 a 1603) e a terceira Ordenação foi Filipinas, prescritas no livro V. Porém, as três Ordenações não se diferenciaram uma das outras e os castigos corporais eram gravíssimos.

O autor continua dizendo que em 1830, sob o comando de Bernardo Pereira de Vasconcelos, foi aprovado o primeiro diploma penal brasileiro, nascendo com o nome de Código Criminal do Império, cujo grande objetivo era não deixar impune o autor do delito e não permitir o castigo ao inocente.

A partir daí buscou-se a evolução das sanções penais, porém, somente em 1940 foi elaborado o Código Penal, caracterizando uma legislação mais humanitária.

Costa (2000, p. 31-32) descreve que a pena privativa de liberdade surge primeiramente com o objetivo de substituir as demais já citadas, com o propósito de recuperar o infrator:

O direito de punir do Estado se tornou falho porque o primeiro passo foi concluído, privando o indivíduo de sua liberdade através do processo legal, mas as etapas como a reeducação e a ressocialização não acontecem, pois, o Estado simplesmente trata com enorme descaso a vida humana que está sob sua tutela.

Ao analisarmos o sistema carcerário atual é possível verificarmos que a fala do autor nos remete aos acontecimentos atuais, considerando o crescimento do número de presos no sistema prisional paulista, o grande déficit de vagas no sistema prisional e as rebeliões, as facções criminosas que controlam os presídios.

Beccaria pontua no livro *Dos Delitos e das Penas* (2015, p. 104) que:

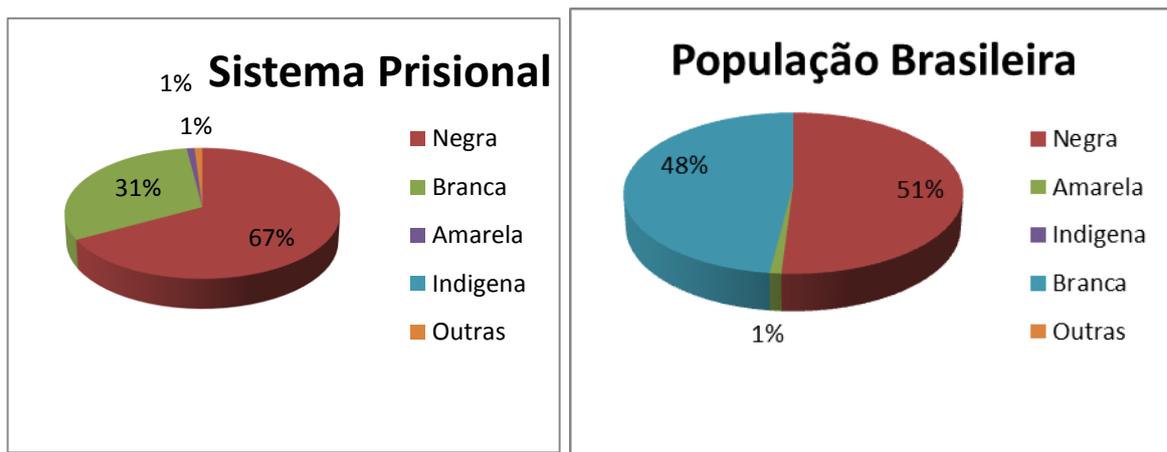
È melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

Diante dessa citação é possível fazermos uma reflexão voltada para a sociedade atual em que estamos inseridos, não sendo mais viável para os nossos governantes prevenir o crime por meio de construções de escolas, faculdades públicas, geração de empregos e renda aos jovens de populações carentes que se encontram excluídos por serem pobres, majoritariamente negros e sem perspectiva de vida, adotando alternativas como a construção de presídios e aumentando cada dia mais a população carcerária em nosso país.

Segundo Lima (2014, p. 21):

Não há como negar que as discrepâncias econômicas entre pobres e ricos e a ausência de proteção social acaba por oportunizar meios de sobrevivência que objetivam escapar da miséria e que esses meios nem sempre são lícitos, engrossando os números da criminalidade. Porém, o que tem ocorrido é que, ao invés de criar políticas para enfrentar essas discrepâncias e aumentar a proteção social, a tendência mundial tem sido de aumentar a criminalização e a penalização que têm atingindo de modo mais forte a população mais pobre.

Atualmente o que vivenciamos é a política de encarceramento e não existindo propostas objetivas para o enfrentamento na raiz das expressões da questão social, compondo predominantemente a população carcerária de pobres e negros. Esta informação fica expressa no gráfico abaixo, com dados coletados pelo Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN) através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), constatando que 67% dos presos são negros, ou seja, dois em cada três pessoas presas são negros, ao passo que na população brasileira em geral a proporção de 51%, significativamente menor.



Fonte: INFOPEN, junho/2014 e IBGE (2010) - Gráfico elaborado pela autora

No Estado de São Paulo, conforme os dados disponibilizados pela SAP, existem 15 unidades em construção, totalizando:

168 Unidades Prisionais	
15	Centros de Progressão Penitenciária
42	Centros de Detenção Provisória
22	Centros de Ressocialização
85	Penitenciárias
01	Unidade de RDD
03	Hospitais

Fonte: SAP

No Estado de São Paulo a população carcerária não para de crescer e, conforme os dados elencados no próximo tópico, é possível constatar o elevado número de pessoas no sistema prisional paulista.

3.1 O Colapso da Pena de Prisão e os Rebatimentos no Sistema Carcerário

Após a prisão ser apresentada como a melhor resposta para reabilitar o indivíduo ao longo da história, não conseguindo almejar o objetivo, desapareceu o otimismo e ela sofre atualmente críticas severas.

Bitencourt (2011, p. 162) considera que a crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade e refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Ainda segundo o autor (2011, p. 162-163), a fundamentação sobre a ineficácia se baseia em duas premissas, sendo a primeira referente ao ambiente prisional

em que está inserido o indivíduo e o estigma produzido pela sociedade. A segunda refere-se às condições humanas e materiais das prisões, impedindo o objetivo reabilitador. Costa (2000, p. 45) também aponta seus argumentos para retratar a realidade do sistema carcerário:

Em situações totalmente inadequadas para a sobrevivência humana, o condenado acaba por adquirir e desenvolver doenças infecta contagiosas que por vezes o levam á morte. Além da debilidade fisiológica, está presente, também, a deficiência psicológica: o condenado se vê praticamente obrigado a filiar-se a grupos criminosos no interior do sistema carcerário, impedindo a quebra de vínculo.

Em sua grande maioria, a população carcerária não pode, mesmo através de seus familiares, contratar um advogado, por falta de recursos. O Estado, que tem o dever de fornecer um defensor público ao agente do delito, não o faz, também por falta de recursos, ou quando o faz, não é o suficiente.

Diante dessa realidade no sistema carcerário brasileiro, a pena privativa de liberdade deve ser evitada ao máximo, sempre que possível deve ser substituir a sua aplicação por uma pena alternativa.

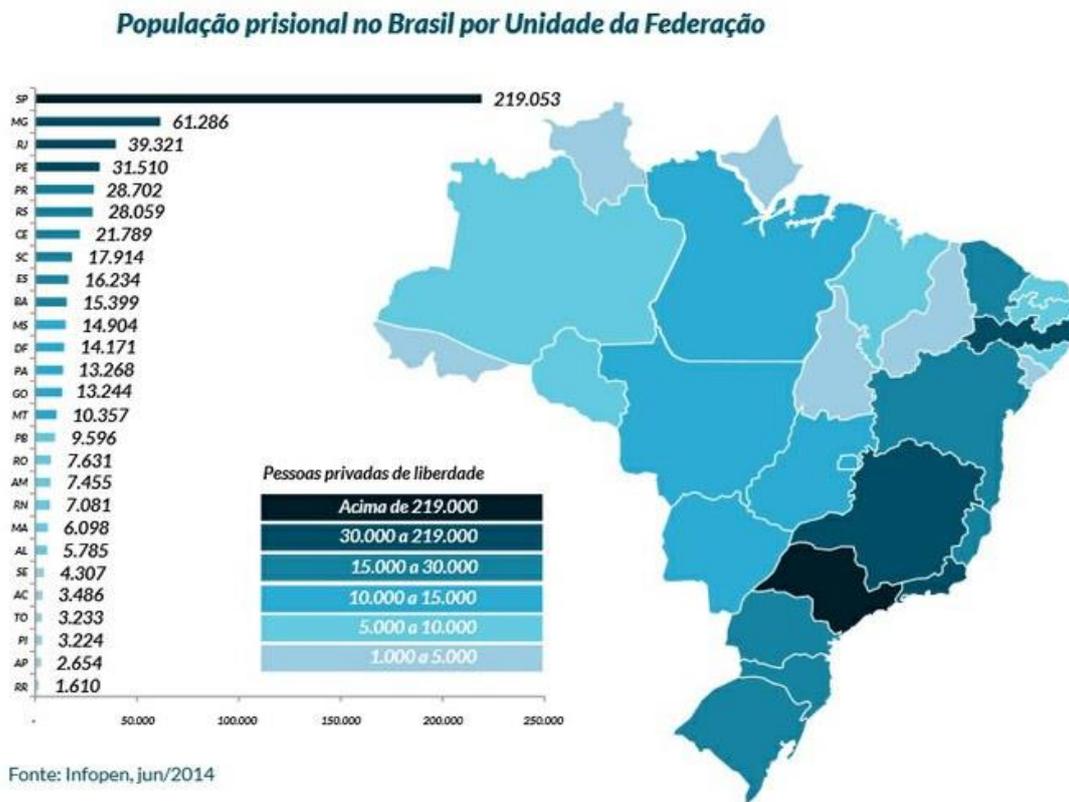
As situações em que são acometidos os encarcerados no sistema prisional, as superlotações, condições mínimas de higiene e o aumento da população carcerária nos últimos tempos, podem ser compreendidas como sinais de um colapso na prisão.

Segundo o Informativo Rede Justiça Criminal N° 08, o Brasil alcançou o quarto lugar do ranking dos países com os maiores contingentes de pessoas privadas de liberdade e Estados Unidos, China e Rússia ocupam os três primeiros lugares. Conforme a tabela abaixo, do último levantamento de dados pelo INFOPEN (2014), a população carcerária brasileira é de 607.731 pessoas e o déficit de vagas é de 231.062, podendo constatar que os dados são extremamente elevados.

Pessoas Privativas de Liberdade no Brasil - 2014	
População Prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretárias de Segurança carceragem	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de Vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: INFOPEN, Jun./2014; SENASP, dez/2013; IBGE, 2014 – Gráfico elaborado pela autora

Os dados INFOPEN ainda constataram que a população carcerária do Estado de São Paulo é de 219.053 pessoas, tornando assim a maior concentração da população carcerária do Brasil.



Bitencourt (2011, p. 165-166) cita três fatores importantes que comprovam a tese da prisão como meio criminológico:

Fatores materiais; as deficiências de alojamentos, condições de saúde precárias, além das condições de alimentação, e de higiene, podendo produzir danos físico-psíquica do interno.

Fatores psicológicos: Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais são praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráficos de drogas, etc.). [...] A aprendizagem do crime e a formação de associações delitivas são tristes consequências do ambiente penitenciário.

Fatores Sociais: A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso superior a dois anos.

Ainda segundo o autor (2011, p. 164), a deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo e sua persistente

tendência a ser uma realidade cotidiana, faz pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise.

Nesse contexto, diante da atual crise da pena de prisão e dentro das condicionalidades necessárias, as penas alternativas se apresentam como substitutos, de caráter ressocializador, evitando assim os males da prisão.

4 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE (PSC) E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR

Em 1984, com a reforma do Código Penal brasileiro, foi introduzido no ordenamento jurídico as penas restritivas de direitos, como a PSC.

Com a recomendação da aplicação de pena não privativa da liberdade e o pacto internacional dos direitos políticos e civis, feita pela Organização das Nações Unidas (ONU), reforçou a implantação, execução e fiscalização das penas alternativas à prisão.

Já em 1990 ocorreu a aprovação pela Assembleia da ONU das Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, ocorrendo uma mudança significativa.

Nesse contexto surgiu a Lei N° 9.099/95, que conceituou o crime de menor potencial ofensivo como àquele que a pena máxima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano, criando os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) e estabelecendo novos procedimentos.

Entre as modalidades restritivas de direito, a PSC consiste na obrigação do condenado em realizar tarefas gratuitas em entidades assistenciais, públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Conforme Jesus (1998, p. 156), a PSC é uma pena restritiva de direito prevista no Art. 46° do Código Penal brasileiro e consiste em:

§1º Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: atribuições de tarefas gratuitas ao condenado;

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas a razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1(um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo(art.55), nunca inferior a metade da pena privativa de liberdade fixada”.

As penas ou as medidas alternativas estão previstas atualmente na Lei N° 10.259/01, na Lei N° 9099/95 e na Lei N° 9.714/98, que criaram os Juizados Especiais Criminais e abriram a possibilidade de um tratamento diferenciado para indivíduos que cometeram infrações de menor gravidade. Por intermédio dessas leis, o Ministério Público dos Juizados Especiais Criminais pode propor ao indiciado um acordo que, se aceito, origina a imediata aplicação de uma medida alternativa.

São requisitos para benefício das penas alternativas:

- Pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro anos);
- Crime sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- Qualquer que seja a pena se o crime for culposo, em razão de imprudência, negligência ou imperícia;
- Não reincidência em crime doloso, que se refere aquele com intenção de se atingir o resultado ou assumir o risco de produzir o ato delitivo;
- Verificação da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como motivos e circunstâncias que indiquem a substituição;
- Artigo 76 e artigo 89 da lei 9099/95 e seus parágrafos, para os crimes de menor potencial ofensivo (SAP,s/a, p. 9).

As medidas ocorrem por intermédio da Lei N° 9099/95⁵, aplicadas a sujeitos cuja condenação não são superiores há dois anos e as contravenções penais; não ter sido condenado por crime a pena privativa de liberdade e não ter sido beneficiado anteriormente.

Já as penas alternativas são aplicadas em substituição as penas privativas de liberdade, nas disponibilidades do Art. 43° do Código Penal, sendo crimes de menor potencial ofensivo, com pena de até quatro anos; crimes sem violência e que tenha reincido em crime intencional.

Aos condenados à pena de 01 ano (365 horas) é estabelecido limite de 7 a 8 horas semanais, não podendo exceder esta regra, já nas condenações superiores a 1 ano fica permitido cumprir de 14 a 16 horas semanais, não podendo exceder o limite.

O procedimento para o encaminhamento se dá mediante ofício expedido pelo juiz com o tempo de condenação, bem como as orientações para o cumprimento.

Bitencourt (2011, p. 306) ainda explana que se afastaram liminarmente as entidades privadas que visam lucros, de forma a impedir a exploração de mão de obra gratuita e o conseqüente locupletamento sem a devida contraprestação. São trabalhos que não poderiam ser prestados de forma remunerada, dado o caráter da pena.

Martins (2001, p. 31-32) elenca as vantagens da PSC:

⁵ Lei dos juizados Cíveis e Criminais.

Com efeito, a primeira vantagem dessa pena alternativa é que através dela os fins de reprovação e prevenção podem facilmente ser alcançados. Não se pode negar o seu caráter retributivo. Afinal, o condenado fica vinculado durante meses (e até anos, se for imposta como condição do regime aberto) á obrigação de trabalhar gratuitamente para a comunidade nos finais de semana, com prejuízo de suas atividades habituais. Nesse aspecto, ela é um mal como resposta ao mal praticado.

Por isso mesmo produz efeitos diretos sobre a pessoa do condenado e, pelo exemplo, também ás demais pessoas da coletividade. É que conscientes da punição, procurarão evitar tanto mais quanto possível a prática de novos delitos.

Além dos dados relevantes colocados pelo autor, o prestador pode sentir-se útil colaborando com a comunidade, mesmo tendo cumprido a sua pena, muitas vezes se tornando voluntário na entidade que o acolheu, existindo ainda casos que a pessoa é contratada pela entidade.

Conforme o autor (2011, p. 32) existe a possibilidade de que aumente a utilização de medida não privativas de liberdade, não substituindo as penas de prisão, mas substituindo outras penas menos onerosas.

De acordo com informações no site da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania do Estado de São Paulo, dados atualizados até o mês 07 de 2017, verifica-se que:

Custo por Apenado	R\$ 26,49
Reincidência no Programa	4,1%

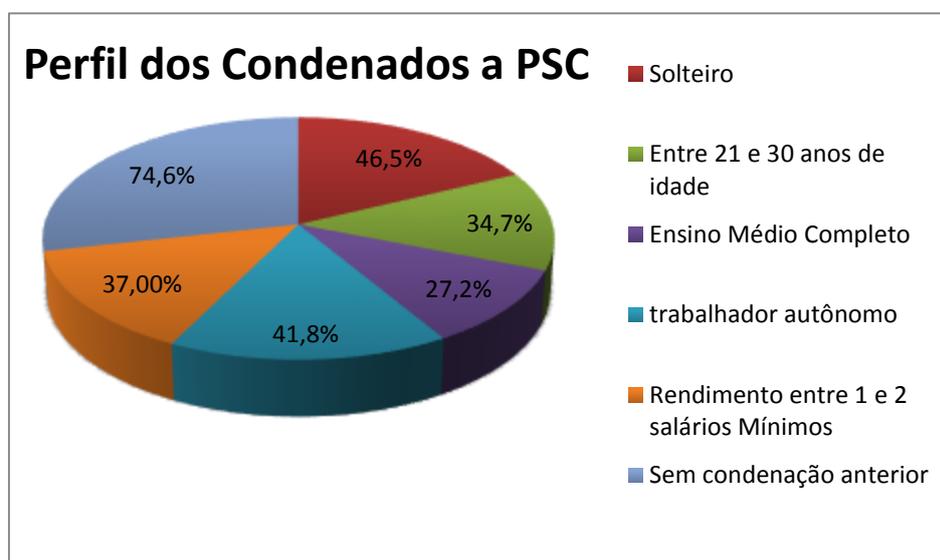
Fonte: Coordenadoria de Reintegração Social – Gráfico elaborado pela autora

Além da vantagem de o custo ser baixo por apenado, também podemos elencar como vantagens da PSC a reinserção do mesmo ao convívio social, por meio de participação em ações sociais e possibilitando o caráter reflexivo, beneficiando também a sociedade.

Ainda podemos pontuar que a grande vantagem é que o prestador não perde o vínculo familiar e social, pois poderá cumprir sua pena nos finais de semanas, respeitando os seus horários, conforme a sua disponibilidade.

A modalidade de prestação de serviço não possui apenas o caráter punitivo, pois o principal objetivo é o processo reflexivo que o apenado pode vir a desenvolver, quanto ao desvio de conduta que o levou a cometer o delito.

Quanto ao perfil dos prestadores a PSC, disponibilizados pela Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania do Estado de São Paulo, no site até 31/07/2017:



Fonte: Coordenadoria de Reintegração Social – Gráfico elaborado pela autora

Referente os dados acima o que chama atenção é que 74,6% nunca haviam sido condenados, mas apesar dos pontos positivos elencados, ainda é latente em nossa sociedade o desconhecimento quanto as penas alternativas e o preconceito com relação aos prestadores de PSC.

Podemos pontuar como uma dificuldade da PSC nos dias atuais a existência de poucas instituições governamentais abertas a receberem esses prestadores, mesmo sendo uma modalidade prevista em lei.

A PSC tem como diferencial da pena privativa vários benefícios, como afastar o indivíduo dos males do sistema prisional, além do caráter ressocializador, retributivo, pois o prestador sente-se útil a comunidade pelo trabalho realizado, tendo a possibilidade de fazer uma reflexão sobre o delito praticado.

Conforme Bitencourt (2011, p. 307) destaca, “a prestação de serviço à comunidade é um ônus que se impõe ao condenado como consequência jurídico-penal da violação da norma jurídica”.

São várias as experiências positivas nessa modalidade, mas ainda assim existe a necessidade de que esse tipo de pena alternativa seja mais divulgado, debatido na sociedade, para que novas oportunidades possam surgir, no sentido de se evitar o encarceramento de delitos mais leves, além de alcançar essa ressocialização.

5 O SERVIÇO SOCIAL INSERIDO NAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVA

Conforme CFESS (2014, p. 14) aponta, o termo “sociojurídico” revela o lugar que o Serviço Social brasileiro ocupa neste espaço sócio-ocupacional, após seu redirecionamento ético e político, disposto a analisar a realidade social em uma perspectiva de totalidade e em meio a contradições sociais profundas.

Verifica-se a necessidade de um profissional capaz de entender os processos de segregação e exclusão social, de não acesso a bens e direitos, além da intrínseca relação do capital e trabalho, reproduzida socialmente.

Diante do campo sociojurídico carregado de contradições, é indispensável ao assistente social o direcionamento ético-político como base principal para a sua atuação. São muitas as expressões da questão social que necessitam do olhar desse profissional, pois este é capaz de compreender a realidade e a totalidade em que estão inseridos os beneficiários, propondo mediações e alternativas juntamente com o beneficiário e com a entidade socioassistencial para que ele consiga cumprir integralmente essa pena, evitando os males do sistema prisional.

Sendo assim, o acompanhamento da pena, não pode se reduzir a fiscalização. Dado o caráter educativo dessa pena, durante sua execução, existe a necessidade de ações que busquem também o oferecimento de condições adequadas para seu cumprimento, buscando a prevenção de novos delitos e o rompimento com o ciclo da criminalidade.

O acompanhamento durante a execução se dá pela necessidade de observação e avaliação dos acontecimentos, para que se possa identificar os pontos fortes e fracos da situação e fazer os ajustes necessários para alcançar melhores resultados, buscando alcançar o potencial educativo da PSC.

Silvia Colman (2001, p. 1) considera que o caráter preventivo dessas modalidades de programas, o envolvimento comunitário para sua viabilização e o grande potencial de retorno à sociedade convertem a atuação junto nesses programas de acompanhamento um espaço privilegiado de atuação do Serviço Social.

Ao assistente social são vários os desafios, como por exemplo, realizar um trabalho com as entidades socioassistenciais na busca de novos postos de trabalho almejando a viabilização de direitos para que esses beneficiários possam cumprir a pena dentro de suas condicionalidades, sem que interfira na vida profissional dos mesmos.

A PSC possibilita ao infrator uma reflexão sobre si, sobre seu delito, buscando assim construir novos projetos de vida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que a modalidade alternativa de PSC é de grande relevância, pois seus aspectos são positivos e acompanhados de um caráter educativo, propondo o não afastamento do indivíduo do meio familiar e social.

Além disso, pode se observar que os custos referentes a essa pena são baixos, diferente da pena privativa, conseguindo objetivar a ressocialização por meio do convívio social. Além de contribuir com a sociedade, o prestador não é considerado um voluntário, pois ele está usufruindo de um benefício, tão pouco trabalhador da iniciativa privada, pois não é remunerado.

São várias as experiências positivas, contudo, ainda existe a necessidade de que esse tipo de pena alternativa seja mais divulgado, debatido na sociedade, para que novas oportunidades possam surgir, no sentido de se evitar o encarceramento de delitos mais leves, além de alcançar essa ressocialização.

Quanto ao trabalho do assistente social dentro da Instituição podemos dizer que é de grande relevância, pois este se constitui um profissional comprometido eticamente com a profissão, capaz de problematizar e dar respostas sustentáveis mesmo com os limites institucionais, contrapondo-se como um desafio na efetivação das demandas.

Sendo uma alternativa viável dentro das suas condicionalidades, para que se possa evitar a prisão, ao Estado cabe fomentar a política de PSC, juntamente com a sociedade, bem como ofertar espaços públicos para que se possa viabilizar a garantia de direito do cumprimento ao prestador, já que a maioria das entidades cadastradas é de caráter filantrópico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2º ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. Editora Saraiva, 1999.

_____. **Falência da Pena de Prisão**. Editora Saraiva, 2011.

CFESS. **Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico**. Subsídios para reflexão. Disponível em:

http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CFESSsubsídios_sociojuridico2014.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2017.

COLMAN, Silvia Alapanian. **Contribuição do Serviço Social para a aplicação de Penas Alternativas**. 2001. Disponível em:

http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v4n1_penas.htm. Acesso em 02 de outubro de 2017.

COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas: Reeducação Adequada ou Estimulo a Impunidade?** 2000, editora Max Limonad.

DEPEN. Departamento Nacional Penitenciário. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, 2014.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL: Os Números da Justiça Criminal no Brasil. Nº 08, Janeiro de 2016. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas**. Juruá Editora: 1998, Curitiba/PR.

LIMA, Débora Ribeiro de. **O processo de execução da pena de prestação de serviços à comunidade na Região Oeste do Estado de São Paulo: um estudo a partir da visão da tríade apenado, instituição e técnicos**. 2014. 158 fls. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2014.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Juruá Editora: 2001, Curitiba/PR.

SAP. Secretaria Da Administração Penitenciária. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. **Central de Penas e Medidas Alternativas**. Disponível em:

http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php. Acesso em 01 de outubro de 2017.

_____. **Penas Alternativas**. Disponível em:

http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/drsp/penas_alternativas/livreto_pen_alt.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2017.